



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10880.013407/94-55
Recurso n° 119.800 Voluntário
Matéria IRPF - EX. 1993
Acórdão n° 102-48.908
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente JAQUELINE RIBEIRO SCHOLZ
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

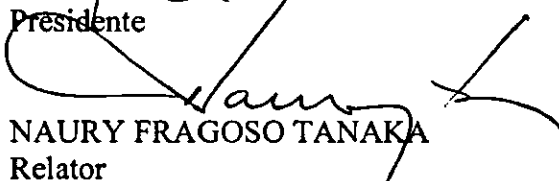
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - PAGAMENTOS ANTECIPADOS - O pagamento antecipado do tributo pode ser deduzido do saldo a pagar apurado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante equivalente a 7.575,86 UFIR, decorrente da glosa de dedução por despesas de instrução no ano-calendário de 1992, de 650,00 UFIR, conforme informado no corpo desse ato, fl. 2.

Referido crédito foi formalizado por Notificação, de 12 de abril de 1994, fl. 2.

Impugnado o feito e julgada a lide em primeira instância, a autoridade monocrática decidiu pela procedência da defesa e refez os cálculos do tributo e saldo a pagar equivalente a 4.254,86 UFIR, fl. 22, conforme Decisão DRJ/SP nº 2.914/95 – 12.1058, de 12 de dezembro de 1995, fls. 21 e 22.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa fiscalizada interpôs recurso voluntário em 13 de janeiro de 1997, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 21 de dezembro de 1996, fl. 23, verso. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Afirmado que a recorrente concorda com a ocorrência de erro na base de cálculo do tributo apontada na retro decisão e acolhe a Minuta de Cálculo elaborada pelo julgador, fl. 20.

2. Ainda, que a pessoa fiscalizada efetuara o recolhimento do tributo devido na declaração de ajuste anual, em parcelas, antes do procedimento fiscal e estes valores não foram apropriados para fins de cálculo do saldo devedor. Em seu entender, tais pagamentos equivaleram a 4.125,78 UFIR. Comparado esse valor àquele encontrado na decisão, de 4.254,86 UFIR, restaria o quantitativo de 129,08 UFIR a pagar, que também afirma ter quitado conforme cópia de DARF juntada à fl. 30.

Neste ponto do relato importante informar que a DAA da contribuinte, dados transcritos em tela on-line à fl. 19, não contém informação de valores recolhidos a título de antecipação do tributo, no entanto, as cópias dos DARFs juntadas às fls. 27 a 29, têm por referência os meses de: maio, junho, julho e setembro de 1993. A entrega da declaração ocorreu em 4 de junho de 1993, durante o prazo concedido pela Administração Tributária, conforme prorrogações dadas pelas Portarias MF nº 117 e 264 de 1993, esta última conteve extensão dessa autorização para 21 de junho de 1993 (art. 1º).

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O contribuinte concorda com a decisão de primeira instância, mas pede pela apropriação dos valores antecipados na época, 1993, de acordo com cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, fls. 27 a 29: dois recolhimentos de Cr\$ 13.413.268,00, em 31 de maio, relativos à 1ª e 2ª quota, dois recolhimentos em 30 de junho, de Cr\$ 17.277.632,00, 3ª e 4ª quota, em 30 de julho, Cr\$ 22.519.662,00, 5ª quota, e em 30 de setembro, CR\$ 38.837,34, 6ª quota.

Como o prazo para a entrega da DAA foi prorrogado nesse exercício até o mês de junho de 1993, conforme Relatório, uma parte desses recolhimentos tem característica de antecipação àquele apurado nesse documento, uma vez que ocorreu antes dos vencimentos fixados para as quotas do saldo anual, enquanto outra, pagamento daquele devido na referida declaração (entrega ocorreu em 4 de junho de 1993).

A legislação tributária que regia a incidência e o conseqüente normativo, continha determinação para que o tributo fosse lançado pela Administração Tributária, enquanto o vencimento das quotas ocorria em momento posterior à ciência do lançamento.

Essa afirmativa encontra fundamento nas normas do artigo 8º, da IN SRF nº 11, de 22 de janeiro de 1993, nas quais determinado que:

“Art. 8º O saldo do imposto a pagar, que será objeto de Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I. nenhuma quota será inferior a 50 UFIR;

II. o imposto de valor inferior a 100 UFIR será pago de uma só vez;

III. a primeira quota ou quota única deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da Notificação de Lançamento;

IV. as demais quotas vencerão no último dia dos meses subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da quota em quantidade de UFIR será convertido para cruzeiros pelo valor desta no mês do pagamento.”

No entanto, o contribuinte poderia calcular o saldo de tributo devido na DAA e promover o recolhimento antecipado àquele que seria objeto de notificação pelo fisco. Essa atitude foi autorizada pela norma do § 3º, do art. 80, da IN SRF nº 2, de 7 de janeiro de 1993.



A orientação contida no Manual para Preenchimento¹ da época era a seguinte:

"PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO

O pagamento antecipado do imposto, desde que feito até a data do recebimento da Notificação de Lançamento, independe de data de vencimento, ou seja, poderá ser efetuado em qualquer dia do mês. Neste caso, preencha o campo data de vencimento indicando a data em que estiver efetuando o pagamento e, no campo outras informações, mencione a expressão "recolhimento antecipado do IRPF/93". O valor em cruzeiros de parte ou total do imposto a ser antecipado será obtido na Declaração de Ajuste, pelo valor da UFIR no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Preencha o DARF com o valor em cruzeiros desprezando os centavos e transcreva, obrigatoriamente, em seu lugar a expressão "00".

VENCIMENTO DAS QUOTAS

A 1ª quota ou quota única vence no último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal". As demais quotas vencem no último dia útil de cada mês"

Como o único questionamento posto no recurso é o pedido pela apropriação dos valores antecipados e da diferença paga em 26 de dezembro de 1996, deve ser esclarecido que essa atitude é um direito de todos por força das normativas do fisco (artigo 156, I e VII, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966) e nem precisaria de recurso para esse fim, porque bastaria ter informado junto à unidade de origem sobre tais pagamentos para que nesse local essa providência fosse efetivada. Eventual diferença de cálculo entre o crédito e os valores considerados pagos pode ser objeto de quitação por meio de entendimento junto à unidade de origem.

Por estes motivos, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ Manual "Imposto de Renda Pessoa Física 1993", págs. 44 e 45.